



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545
www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25
contato@mandaguacu.pr.leg.br

Recebido 02/03/23

Kelly Johnson
Procuradora Geral

M. Aparecido

CARTA ABERTA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mandaguáçu, Maurício Aparecido da Silva.

Como Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu, eu, Fabrício Cesar Martelozzi, junto aos vereadores que subscrevem a presente carta, venho por meio deste ratificar o posicionamento expressado durante a reunião realizada no dia 22.02.2023 no Plenário do Poder Legislativo Municipal, para dizer portanto, que somos CONTRÁRIOS à implementação do estabelecimento penal de regime semiaberto no município de Mandaguáçu/PR.

Ressalvo que este posicionamento não tem a finalidade de criar obstáculos à atividade do Estado no que diz respeito à execução da política e gestão penitenciária, mas tão somente de fazer cumprir a legislação pertinente, a qual, segundo nosso entendimento e que será exposto, não permite a instalação do regime semiaberto no local pretendido, sito a Avenida Ney Braga, n. 630, Mandaguáçu/PR.

1. Da transferência da carceragem e imóvel da Delegacia de Polícia Civil de Mandaguáçu/PR para o Departamento Penitenciário (DEPEN).

Por intermédio da Lei Municipal n. 316/1973, editada portanto antes da vigência da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e promulgação da Constituição Federal de 1988, foram adquiridos os imóveis (duas datas de terras) que foram, originariamente, destinados para a construção da Delegacia de Polícia Civil de Mandaguáçu e cadeia pública.



Não obstante constar na lei que no local seria construído a Cadeia Pública¹, o que ocorreu foi a construção da Delegacia de Polícia Civil com carceragem, cuja responsabilidade desde o início ficou, equivocadamente, a cargo dos policiais civis, aos quais, segundo o disposto na Constituição Federal, não são atribuídas competências de custódia de presos e/ou guarda ou manutenção de unidades penais.

Os presos que até pouco tempo estavam recolhidos na carceragem existente no prédio destinado à Delegacia de Polícia Civil de Mandaguáçu, estavam, ao menos até 2021, sob a indevida guarda da Polícia Civil. Diga-se até 2021, porque a partir de 2019 o Governo do Estado deu início a várias mudanças na política de administração carcerária e segurança.

Em 2021, com o Decreto Estadual nº 8.784/2021 (publicado em 22/09/2021), a gestão da carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Mandaguáçu passou para o DEPEN. Para melhor compreensão, vale transcrever alguns dispositivos do aludido ato normativo:

Art. 1º Fica vedada a custódia de pessoa privada de liberdade, ainda que provisória ou temporária, em dependências de prédios do Departamento de Polícia Civil.

Art. 9º Fica autorizada a transferência dos 14 (quatorze) Setores de Carceragem Temporária das Delegacias de Polícia localizados nos municípios abaixo relacionados ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná:

(...)

VII - Mandaguáçu;

Art. 11. Serão transferidos os bens móveis, imóveis, informática, despesas de custeio (água, luz, telefone, internet, entre outros), contratos de alimentação com a respectiva dotação orçamentária do Departamento de Polícia Civil para o

¹ No site do DEPEN, em consulta as Unidades Penais na modalidade de cadeia pública, não há registro de cadeia pública de Mandaguáçu. Consulta disponível em: [Endereços DEPPEN | Polícia Penal do Paraná](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Departamento Penitenciário, sem prejuízo das suplementações orçamentárias necessárias.

§ 1º Os imóveis que atualmente abrigam as Delegacias de Polícia, tão logo sejam desocupados pelo Departamento de Polícia Civil, serão transferidos ao Departamento Penitenciário.

§ 2º Nas localidades em que não haja possibilidade de transferência imediata do imóvel, ambas as unidades permanecerão no mesmo prédio, o qual deverá apresentar entrada distinta para a Cadeia Pública, tornando as estruturas físicas independentes.

Do contido no Decreto, temos que: **1.** Foi proibido o recolhimento de presos nos estabelecimentos que funciona Polícia Civil; **2.** Foi realizada a transferência da gestão carceragem da Delegacia de Mandaguáçu para o DEPEN; **3.** O imóvel que abriga a Delegacia será transferido ao DEPEN, assim que desocupado; **4.** Na hipótese de não ser possível a desocupação do imóvel pela Polícia Civil, no mesmo local permanecerá a unidade penal – CADEIA PÚBLICA -, porém com estruturas físicas e acesso independentes.

Dias antes da publicação deste Decreto, no dia 15/09/2021, em uma cerimônia realizada no Palácio do Iguaçu, o Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, assinou o decreto e na ocasião foi declarado, que no município de Mandaguáçu o local onde estava lotado a Delegacia de Polícia Civil e Carceragem seria ajustado, ampliado e transformado em cadeia pública.

Essa foi a notícia veiculada pelo site da Agência Estadual de Notícias², conforme recorte:

² Notícia disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Mudanca-de-gestao-carceraria-vai-transformar-seguranca-publica-do-Parana-diz-Ratinho-Junior>



"Mudança de gestão carcerária vai transformar a segurança pública do Paraná", diz Ratinho Junior

A partir do decreto assinado nesta quarta-feira pelo governador Ratinho Junior, a permanência dos detentos em qualquer unidade prisional do Estado ficará sob responsabilidade exclusiva do Depen. A medida traz diversos reflexos positivos para a sociedade paranaense.

Publicação
15/09/2021 - 18:00

Edição:
Segurança Pública

COMPARTILHE



Confira o áudio desta notícia

▶ 0:00 / 5:40



A transferência de gestão da custódia de presos da Polícia Civil para a gestão plena do Departamento Penitenciário do Paraná (Depen), anunciada nesta quarta-feira (15) pelo governador Carlos Massa Ratinho Junior durante cerimônia no Palácio Iguáçu, vai transformar a administração carcerária e a segurança pública do Paraná.

A partir do decreto assinado nesta quarta, a permanência dos detentos em qualquer unidade prisional do Estado ficará sob responsabilidade exclusiva do Depen. A medida traz diferentes reflexos positivos para a sociedade. Um deles, por exemplo, é que a Polícia Civil poderá focar apenas em sua obrigação primordial: investigação e resolução de inqueritos criminais.

De imediato, segundo estimativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cerca de 3.200 agentes que antes estavam deslocados de função serão incorporados ao novo dia a dia da instituição, totalizando quatro mil policiais na linha de frente.

Do outro lado, o Depen passa a disponibilizar um atendimento mais humanizado com foco da ressocialização dos detentos por meio do trabalho e do ensino, acabando a superlotação de delegacias, um antigo problema estadual.

"É um avanço significativo que faz desta quarta-feira um dia histórico. Será uma transformação para a Polícia Civil e para a Segurança Pública, uma modernização que começamos a planejar logo no início do mandato, em 2019", afirmou Ratinho Junior. "A mudança de gestão carcerária vai transformar a segurança pública do Paraná".

"Já temos um alto índice de resolução de crimes e podemos melhorar ainda mais. Em Curitiba, no primeiro trimestre deste ano, 100% dos casos foram solucionados. Isso será espalhado pelo Estado e, tenho certeza, a Polícia Civil do Paraná será ainda mais referência para o País", acrescentou.

Ele lembrou que o esvaziamento das delegacias sob custódia da Polícia Civil se dará em duas frentes. O Governo do Estado pretende entregar 15 estabelecimentos prisionais, entre novos complexos novos e ampliações de capacidade, até o fim de 2022. Cinco deles, as cadeias públicas de Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Londrina e Guaira e a Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP II) serão finalizadas até dezembro, ofertando mais 3.509 vagas.

Outras 14 unidades serão ajustadas, ampliadas e transformadas em cadeias públicas nas cidades Bela Vista do Paraíso, Cândido de Abreu, Campina da Lagoa, Capanema, Centro de Triagem I, em Curitiba, Icaraima, Mandaguáçu, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Paranacity, Pinhão, Rio Negro, São João do Ivaí e Uraí. Outras 73 carceragens foram fechadas.

Nota-se, portanto, que quando da assinatura do Decreto, a declaração do Governo foi a de que no município de Mandaguáçu haveria unidade penal na forma de Cadeia Pública, a qual, pela definição constante no artigo 102 da Lei de Execução Penal, destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Não consta na notícia veiculada, assim como não consta no decreto ou em qualquer outro ato normativo, que o imóvel em que funcionava a carceragem e funciona, por ora, a Delegacia de Polícia Civil seria transformado em uma unidade penal de regime semiaberto, própria de presos condenados.



Se houve alguma comunicação ou tratativa entre o Governo do Estado, DEPEN e o Poder Executivo do Município de Mandaguáçu, por meio da qual “decidiram” isso, esta Câmara Municipal, não participou e tampouco opinou sobre o fato.

A esse respeito, pedimos esclarecimentos do Poder Executivo.

2. Unidade Penal de Regime Semiaberto e a necessidade de cumprir a legislação municipal que dispõe sobre o zoneamento urbano.

Este Poder Legislativo tem conhecimento de que a iniciativa para legislar quanto a assuntos pertinentes ao direito penitenciário e ao direito urbanístico é de competência concorrente da União e Estados.

Neste ponto, cabe destacar o que estabelece o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal³ e artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual do Paraná⁴. Aos municípios, a competência é apenas para suplementar a legislação existente e com a ressalva imposta pela expressão contida no texto constitucional: “*no que couber*”.

Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁴ Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545
www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25
contato@mandaguacu.pr.leg.br

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 17. Compete aos Municípios: (vide Lei 10039 de 16/07/1992) (vide Lei Complementar 82 de 24/06/1998)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Tais dispositivos levam a conclusão de que o município não legisla acerca de direito penitenciário. E sobre direito urbanístico, o faz, no que couber, porém, não em detrimento de regramentos federais e/ou estaduais existentes sobre o tema.

Relativamente aos estabelecimentos prisionais, a União disciplinou na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), a localização de algumas unidades penais, direcionando onde devem ser estruturadas. Vejamos:

Penitenciárias⁵

Art. 90. A penitenciária de homens **será construída, em local afastado do centro urbano**, à distância que não restrinja a visitação.

Casa do Albergado⁶

Art. 94. O prédio **deverá situar-se em centro urbano**, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

⁵ Espaço destinado ao cumprimento de pena em regime fechado.

⁶ Espaço destinado ao cumprimento de pena em regime aberto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Cadeia Pública⁷

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo **será instalado próximo de centro urbano**, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 91 e 92 sobre o regime semiaberto, estabelecendo que o cumprimento de pena neste regime deverá ser realizada em **colônias penais agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares**:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Igualmente é o disposto nos artigos 5º e 21 do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, acerca do estabelecimento para cumprimento do regime semiaberto.⁸

⁷ Espaço destinado ao recolhimento de presos provisórios.

⁸ Art. 5º - Os Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 21 - A Colônia Agrícola, Industrial ou Mista destina-se ao condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Parágrafo Único - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos básicos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico, adequados à existência e à dignidade humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

A localização das unidades penais de cumprimento de pena em regime semiaberto não obteve direcionamento na Lei de Execução Penal. Em pesquisa e consulta das unidades já existentes no Estado do Paraná⁹, constata-se que não foram construídas em centros urbanos, nem tão próximas a este.

O que é perfeitamente compreensível, haja vista a natureza e peculiaridades do regime semiaberto.¹⁰

Guilherme de Souza Nucci,¹¹ ao lecionar sobre o regime semiaberto, cujo cumprimento da pena deve se dar colônia penal, refere que:

A colônia penal, destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto, é um estabelecimento penal de segurança média, onde já não existe muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade. (...) Quanto à ausência de vagas no semiaberto, trata-se de responsabilidade estatal providenciar as referidas vagas (...) A falta de vaga não pode acarretar prejuízo ao condenado, inserindo-o no regime fechado (...). Dispõe-se alojamento coletivo em virtude do maior preparo do preso, onde poderá partilhar espaço comum com outros condenados. Não haverá pois, isolamento noturno previsto no regime fechado e,

⁹ ANEXO III REFERENTE AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE REGIME SEMIABERTO REFERIDOS NO ARTIGO 46, DA SEÇÃO II, DO CAPÍTULO IV:
UNIDADES COLÔNIA PENAL AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO PARANÁ – CPAI
CENTRO DE REGIME SEMIABERTO DE GUARAPUAVA - CRAGPVA
CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE LONDRINA - CRESLON CENTRO DE REGIME SEMIABERTO FEMININO - CRAF CENTRO DE REGIME SEMIABERTO DE PONTA GROSSA - CRAPG

COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE MARINGÁ - CPIM
CENTRO DE REGIME SEMIABERTO DA LAPA - CRAL
CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE BARRAÇÃO - CRESB
CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE PARANAÍ – CRESPA.

Regimento Interno do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, disponível em: [Microsoft Word - 21 - Regimento Interno do DEPEN - 2016.doc \(deppen.pr.gov.br\)](#)

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1 ED. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 141.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

durante o dia, o trabalho será comum, com a viabilidade do preso circular pela colônia sem as mesmas cautelas tomadas na penitenciárias. Embora o art. 92, *caput*, mencione que o condenado *poderá* ser alojado em compartimento coletivo, é óbvio que assim deve ser. Do contrário, se for instalado em cela individual, isolado durante a noite, estará em regime fechado e não no semiaberto.

Nota-se, portanto, que as próprias características do funcionamento e finalidade do regime semiaberto configuram obstáculos para sua instalação em centro urbano ou próximo dele.

É claro que o local pretendido não atende o contido na legislação penitenciária, não atendendo de igual forma os direitos dos condenados.

Apenas por isso, já deveria não ser admitido a instalação do regime semiaberto no local pretendido.

Não fosse isso, Excelentíssimo Prefeito, considerando que a União deixou de especificar a localização das unidades penais de cumprimento de regime semiaberto, e que não foi localizado norma estadual correspondente, é de se concluir que a existência de eventual legislação municipal sobre o assunto, não estaria usurpando competência dos outros Entes Federativos.

Isso porque, conforme foi exposto acima, (i) o município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local; (ii) é competente para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; e, (iii) é competente também para promover, no que couber, o planejamento e controle do uso e ocupação de seu solo.

Explicando. No tocante à localização de penitenciária, casa de albergado e cadeia pública, a legislação federal disciplinou e direcionou a localização de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

tais unidades penais. Neste sentido, leis municipais que pretenderam proibir ou dar outro tratamento à matéria foram declaradas inconstitucionais.

Contudo, no caso vivenciado pelo Município de Mandaguáçu, em sendo levado adiante a intenção de implantação da unidade penal de regime semiaberto, diante da inexistência de disposição federal e estadual sobre a localização das respectivas unidades penais, pelo princípio da legalidade, deve ser obedecida a legislação municipal.

Ressalta-se também que ao contrário do que foi declarado pelos representantes do DEPEN na reunião pública ocorrida no Plenário da Câmara Municipal de Mandaguáçu no dia 22.02.2023, a instalação da unidade penal de semiaberto não encontra justificativa no argumento por eles utilizado, qual seja: *“já tinha presos em Mandaguáçu”*.

Tal argumento não traduz em fundamento legítimo para o DEPEN “pleitear direito” em constituir a unidade de semiaberto no município. Isso porque, primeiro, a carceragem que aqui existia era administrada pela Polícia Civil, contrariando o disposto na Constituição Federal. E segundo, sendo carceragem, jamais deveria ter sido espaço de recolhimento de presos condenados, como ocorreu. Desde o início, portanto, funcionou em desvio de finalidade.

Fundado no que aqui foi exposto, **Excelentíssimo Prefeito, que entendemos a cogente exigência do cumprimento da legislação urbanística do município, notadamente a Lei n. 1.589 de 2007, neste caso, a fim de, através dos Departamentos responsáveis, verificar legalmente a possibilidade de implantação da unidade penal na forma pretendida pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, comunicando oportunamente este Poder Legislativo.**

É o que tinha para ser apresentado. Doravante, confiamos que imbuído dos poderes que lhes são conferidos pelo povo e pela lei para realizar a gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545


www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25


contato@mandaguacu.pr.leg.br


administrativa do município de Mandaguáçu, tomará todas as providências necessárias para fiel cumprimento da lei e garantia da segurança e dignidade do povo Mandaguáçuense.

Mandaguáçu, 28 de fevereiro de 2023.

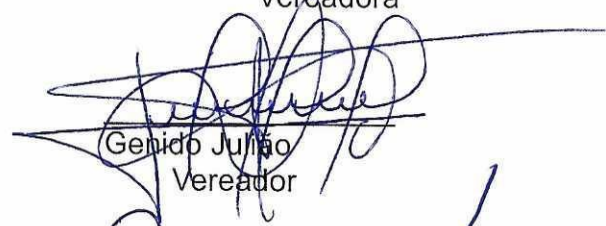

Fabrício Cesar Martelozzi
Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu.



João Ramos Costa
Vereador



Flávio Lopes Pinheiro
Vereador



Karina de Fátima Grossi
Vereadora


Motandir Marassi
Vereador


Genildo Juliano
Vereador


Fernando Aparecido da Costa
Vereador


Raul Ferreira Coelho
Vereador


Aparecido Carmo Rinaldo
Vereador